



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|--------------|---|
| 2. C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 01/12/1994 R |
| | Rubrica |

Processo nº 10675.001551/92-94

Sessão nº: 17 de maio de 1994

ACORDÃO nº 202-06.758

Recurso nº: 96.054

Recorrente: CELSO MOREIRA SOARES

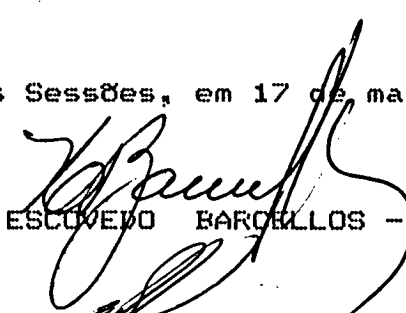
Recorrida : DRF EM UBERLANDIA - MG

ITR - RETIFICAÇÃO DE REGISTROS DE CADASTRO - Nos termos do art. 147, parágrafo 1º, do CTN e procedimentos contidos no Decreto nº 84.685/80, as retificações e alterações no cadastro do imóvel rural é de iniciativa e responsabilidade do sujeito passivo, e ainda, observados os prazos legais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CELSO MOREIRA SOARES.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL BAROFANO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ARMANDO ZURITA LEAO (suplente), OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

HR/iris/JA-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.001551/92-94
Recurso nº 96.054
Acórdão nº 202-06.758
Recorrente: CELSO MOREIRA SOARES

RELATÓRIO

Contribuintes
Federal em
desfavorável.

CELSO MOREIRA SOARES apela para este Conselho de da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Uberlândia-MG, a qual lhe foi totalmente

A decisão do julgador singular está supedaneada nos seguintes fundamentos:

"Nos termos do artigo 147, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172/66 (CTN), a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Por outro lado, para fins do parágrafo 6º do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, considera-se como "data do lançamento" a da notificação do lançamento ao sujeito passivo, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

No caso presente, o contribuinte foi notificado no dia 07.11.92, data de recebimento do "AR" conforme informação de fl. 09, tendo ingressado com a declaração retificadora, fl. 05, somente em 04.12.92, portanto a destempo.

Finalmente, o documento juntado pelo contribuinte, fl. 06, em nada o ajuda ou socorre."

Em suas razões de recurso, sustenta haver ocorrido erro ao informar o número de empregados em lugar do número de animais, sendo que justificou prontamente ao retificar a Declaração do ITR/92, ainda em tempo hábil. Não concorda com a parte da Contribuição à CONTAG, porquanto as demais exigências contidas no lançamento foram recolhidas, não ocorrendo qualquer prejuízo ao erário público.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10675.001551/92-94
Acórdão nº: 202-06.758

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal.

Neste processo fiscal, o sujeito passivo defende ter informado, por engano, o número de empregados ao invés do número de animais constantes no imóvel rural e que retificou tempestivamente a Declaração do ITR/92, comprovando sua asserção trazendo declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carmo do Paranaíba.

A matéria tributável contida nos autos do processo, no meu sentir, foi bem apreciada pela decisão recorrida, que pela transcrição dos fundamentos lançados pelo julgador monocrático espelham a fiel aplicação da legislação fiscal.

A responsabilidade pelas informações prestadas junto ao órgão competente é do proprietário do imóvel rural. Em caso de retificação e alteração, nos termos do artigo 147, parágrafo 1º do CTN, devem ser observados os procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 84.685/80. Prevalece assim, desde que as informações não sejam impugnadas pelo INCRA, o último registro de cadastro até a data da ciência do lançamento do tributo.

São estas razões que me levam a negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.


JOSE CABRAL GAROFANO